

Artigo 11.º, n.º 10) «Abono de família» . . .	30.000\$00
Artigo 12.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz»	400.000\$00
N.º 4) «Encargos de empréstimos», alínea d) «Amortização da importância abonada pelo Estado . . .»	500.000\$00
N.º 5) «Cargas e descargas»	100.000\$00
N.º 6), alínea b) «Fundo de melhoramentos . . .»	1.540.000\$00
N.º 9), alínea e) «Subsídios a conceder nos termos da alínea f) do artigo 5.º da Lei Orgânica»	60.000\$00
	4.800.000\$00

Inscrição:

Artigo 12.º «Outros encargos», n.º 4) «Encargos de empréstimos», alínea e) «Amortização antecipada do saldo do empréstimo de 11 000 contos, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30 878, de 15 de Novembro de 1940, e artigo único do Decreto n.º 41 113, de 15 de Maio de 1957»	6.155.000\$00
	10.955.000\$00

Compensações:

Receita ordinária:

Artigo 2.º «Imposto de cais»	3.200.000\$00
Artigo 3.º «Impostos de comércio marítimo»	700.000\$00
Artigo 6.º «Armazenagem de mercadorias»	100.000\$00
Artigo 11.º «Guindagem»	200.000\$00
Artigo 18.º «Utilização de material automóvel»	250.000\$00
Artigo 21.º, alínea d) «Tracção»	150.000\$00
Artigo 30.º «Ocupação de terrenos»	100.000\$00
Artigo 36.º «Reposições de diversos»	100 000\$00
	4.800.000\$00

Despesa ordinária:

Artigo 12.º, n.º 6), alínea b) «Fundo de melhoramentos . . .»	6.155.000\$00
	10.955.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Washington efectuou o depósito nos arquivos do State Department, em 12 de Julho de 1957, dos instrumentos de ratificação por parte de Portugal

do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, assinado em Nova Iorque em 26 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Julho de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 353

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Sociedade de Importação e Exportação Latinomérica, L.^{da}, com sede em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas de minérios de estanho, designadamente cassiterite, numa área da província da Guiné, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada a norte pelo paralelo 11º 35', a sul pelo paralelo 11º 21', a oeste pelo meridiano 15º 8' e a leste pelo meridiano 14º 44', entre o paralelo 11º 35' e a fronteira, continuado pela linha da fronteira até ao paralelo 11º 21'.

- Do território compreendido nos limites acima determinados são excluídas, nos termos da lei, as áreas onde hajam direitos mineiros assegurados por licenças de pesquisas, manifestos e concessões;
- Caducando os direitos mineiros a que se refere a alínea anterior dentro do período de pesquisas fixado no n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidiam ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, obrigando-se a concessionária a fazer pesquisas intensivas.

- Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo da importância anual média de 500.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos, contraídos na província e na metrópole, relacionados com a concessão;
- A concessionária no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução e nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 500.000\$, reembolsável nos termos do mesmo artigo.

Este depósito poderá ser substituído por garantia bancária de igual valor, aceite nos termos legais.